



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

09 OUT 2013

1º Secretário / Vila Le



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

09 OUT 2013

Protocolo: 387/13
Processo: 387/13

PROJETO DE LEI

Nº
1075/13

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

Assegura a jovem de família de baixa renda de ate 29 anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos jovens de até 29 (vinte nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma Lei, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, exposições e feiras agropecuárias, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos e esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o Estado de Rondônia, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do publico em geral.

Art.2º - Para efeito desta Lei temos as seguintes definições:

I – estudantes são aqueles regulamente matriculados nos níveis e modalidade de educação e ensino previsto no titulo V da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional desde que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

II – jovens são as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

III – família de baixa renda para os fins do disposto nesta Lei são aquelas inscritas, ou que venham se inscrever, no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal/CAD ÚNICO cuja renda mensal seja até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º - A concessão do benefício da meia-entrada de que trata esta Lei é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 4º - Esta Lei tem por objetivo garantir ao jovem o direito à cultura, o acesso aos bens e serviços culturais e propiciar o conhecimento da diversidade cultural, regional e desportiva, de modo a facilitar o acesso destes todos os meios e lugares onde serão difundidos a cultura e o lazer no Estado de Rondônia.

Art. 5º - A CIE - Carteira de Identidade Estudantil será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas – URES, pela União Estadual dos Estudantes de Rondônia – UEE-RO e por entidades estudantis a elas filiadas.

§1º - É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes à família de baixa renda, nos termos desta Lei.

§2º - As entidades responsáveis pela emissão da CIE deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no caput, banco de dados com nome e número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos desta lei.

§3º - A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§4º - A CIE será expedida mediante informações fornecidas pelas respectivas Instituições de Ensino através de listas dispostas em ordem alfabética.



PROTOCOLO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.	PROJETO DE LEI	Nº
-----------	---	----------------	----

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

§5º - A lista a que se refere o §4º deste artigo tem como fim dirimir eventuais duvidas em relação à veracidade do documento apresentado pelo estudante, sendo, porem, de toda responsabilidade do promotor do evento, a negativa do direito à meia-entrada, devendo, inclusive, ficar caracterizada infração a esta norma se ficar comprovado que o documento posto em questão era verdadeiro e que o estudante teve seu direito negado.

§6º - É vedado o uso da referida lista para qualquer outro fim, sendo de responsabilidade de seu detentor zelar pelo sigilo das informações.

§7º - A apresentação de documento falso para tentar caracterizar a condição de estudante é de responsabilidade da pessoa que o apresentou, que poderá ser civil e penalmente responsabilizado e, da entidade que emitiu se comprovada a má fé.

§8º - É facultado ao Governo do Estado de Rondônia celebrar convênio através da secretaria competente com as entidades estudantis estaduais discriminadas no art. 5º desta Lei para expedição das carteiras de identidade Estudantil sem custo para os estudantes da rede Pública Estadual.

Art. 6º - Os eventos\promotores descritos no artigo 1º ficam obrigados a informar através dos meios de comunicação, o valor do ingresso integral e o valor da meia-entrada nos seus respectivos eventos.

Parágrafo único – Como forma de ampla divulgação a qual se refere o caput, além dos outros meios permitidos como mídia virtual e\ou impressa, caberá aos estabelecimentos e promotores de eventos culturais descritos no artigo 1º, fixar esta Lei ao lado da bilheteira, em local de destaque, impressa em, no mínimo, folha A4 e letra tipo “Arial nº 16”, com destaque em negrito para o artigo 2º e parágrafo único e o § 1º do artigo 3º e o artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - No sistema de transporte coletivo interestadual fica garantido a partir desta Lei:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

I - reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda.

II - reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento) no mínimo no valor das passagens, para jovens de baixa renda, a serem utilizados após esgotadas as vagas prevista no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II caberá ao Governo do Estado à regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 8º - O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, especialmente a rejeição das formas de identificação de que trata **o artigo 3º** implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de 30 (trinta) salários mínimos, sendo dobrado a cada reincidência;

II - suspensão por 15(quinze) dias, do Alvará de Funcionamento, em se tratando de reincidência por 03 (três) vezes e,

III - cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento, em caso de 05 (cinco) reincidências.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, reincidência é a repetição pelo descumprimento do mesmo dispositivo legal em qualquer período de tempo, sem intervalo mínimo entre os eventos.

Art. 9º - Para efeito desta Lei cabem aos órgãos públicos estaduais a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições contrárias em especial as Leis nº 552/94, nº 2.279/2011, nº 2.727/2011 e nº 2.728/2011.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa levar a consolidação dos direitos de cidadania dos jovens no Estado de Rondônia evitando precipuamente que produtores dobrem o preço dos ingressos para logo depois cobrar meia-entrada.

Desde que essa possibilidade de meia-entrada se limite a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados.

Recentemente o Estatuto da Juventude foi aprovado pela câmara dos Deputados, vindo a garantir maiores direitos e ainda verbas para beneficiar a população com idade entre 15 e 29 anos dentre outras, segundo aquela proposta apresentada se vê a possibilidade de beneficiar 48% (quarenta e oito por cento) da população brasileira e cabe a este município vir aprovar meios que façam com que nossos jovens sejam protagonistas da defesa dos próprios direitos.

Diante de uma população de jovens, cada vez maior, o projeto de lei aqui submetido à aprovação tem inspiração no Estatuto da Juventude e está centrado no conceito de juventude vinculado a autonomia, ao respeito da tolerância e da pluralidade, e a promoção da responsabilização solidária e individual do jovem.

Dessa forma vejo nessa propositura a possibilidade de virmos proporcionar aos nossos jovens maior acessibilidade nos transportes públicos, e acesso a todos os meios que visem entretenimento e cultura.

A proposição que vimos apresentar vem atender os jovens brasileiros com o objetivo de promover as melhores políticas públicas.

Sala das Deliberações, 08 de outubro de 2013.

CLÁUDIO CARVALHO
Dep. Estadual/PT